



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000330409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502459-56.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente SAMUEL TROISE DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso para arredar a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal, mantida, no mais, a r. decisão de pronúncia. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em sentido estrito no. 1502459-56.2024.8.26.0228

Recorrente: Samuel Troise da Silva

Recorrido: Ministério Público

Comarca: São Paulo

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Pronúncia. Homicídio qualificado tentado (artigo 121, § 2º, incisos II, III, IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do CP). Preliminar de nulidade da decisão ante a ausência do laudo pericial da arma de fogo apreendida. Pretensão de absolvição sumária ou desclassificação. Inviabilidade. Prescindível a juntada do laudo antes de decisão que se limita a atestar a prova da materialidade e a presença de indícios de autoria. Réu que, ademais, afirmou ter efetuado dois disparos. Preliminar rejeitada. No mérito, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Palavra da vítima se contrapõe à do acusado. Prova oral que também confere estofó às qualificadoras do motivo fútil e do perigo comum. Afastamento da qualificadora relativa ao emprego que dificultou a defesa da vítima. Recurso provido em parte.

Voto no. 52.238

1. Insurge-se o réu **Samuel Troise da Silva** contra a r. decisão¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. BRUNO RONCHETTI DE

¹ Fls. 143/150.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

CASTRO, cujo relatório ora se adota, que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II, III, IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Postula a Defesa, por suas razões², preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da r. decisão de pronúncia, em razão da ausência da juntada do laudo pericial da arma de fogo. No mérito, pleiteia a desclassificação da conduta ou a absolvição sumária do acusado. Subsidiariamente requer o afastamento das qualificadoras.

Apresentadas as contrarrazões³, e exercido o juízo de sustentação, sobreveio, nesta Superior Instância, o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, no sentido do improvimento do recurso.

É o relatório.

2. Não prospera a questão preliminar alteada.

Nulidade alguma existe em decorrência da não juntada do laudo pericial da arma de fogo antes de proferida a decisão de pronúncia.

Além disso, o acusado, em seu interrogatório judicial, confirmou ter efetuado dois disparos com sua arma de fogo, a qual foi apreendida.⁴

Assim, não se vislumbra a imprescindibilidade da juntada do laudo antes de decisão que se limita a atestar a prova da materialidade e a

² Fls. 164/181.

³ Fls. 184/187.

⁴ Fl. 17.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

presença de indícios de autoria.

No mais, poderá essa prova ser analisada ampla e dialeticamente em plenário de julgamento, uma vez que a manutenção da decisão de pronúncia, conforme adiante se verá, se impõe.

Rejeita-se, nestes termos, a preliminar.

3. Passa-se, agora, à análise do mérito recursal.

Conforme é cediço, à luz do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da Constituição Federal, o Júri popular é o juiz natural nos crimes dolosos contra a vida.

Bem por isso, apenas excepcionalmente, em caso de acusação infundada, é possível subtrair a causa de seu conhecimento.

Assim, tanto a absolvição sumária quanto a desclassificação – previstas nos artigos 415 e 419 do Código de Processo Penal, respectivamente –, dependem de prova unívoca a lastreá-las.

A propósito, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. (...) HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. IUDICIUM ACCUSATIONIS. VEDAÇÃO AO EXAME COGNITIVO APROFUNDADO. JUIZ NATURAL. TRIBUNAL DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

JÚRI (...). III - "Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411)" (HC 25.858/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/8/2005). (...)" (AgRg nos EREsp 1.371.179/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 31/10/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FEMINICÍDIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. DISPARO ACIDENTAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIME DOLOSO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO EM ABSOLUTA CONVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A decisão agravada não destoou da massiva jurisprudência desta Corte, construída no sentido de que "Na fase de pronúncia rege o princípio do in dubio pro societate, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência" (AgRg no AREsp n. 1.284.963/PR, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 20/8/2018) (...)" (AgRg no REsp 1.759.206/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Outrossim, a exclusão de qualificadoras só se afigura possível na hipótese de as circunstâncias apresentarem-se manifestamente improcedentes.

A esse respeito, uma vez mais, o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CP. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (...). 1. A exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida”. (AgRg no AREsp 1.741.363/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020).

Em contrapartida, à pronúncia, nos termos do artigo 413, *caput*, do Código de Processo Penal, basta que o Magistrado se convença da existência do fato e de indícios suficientes de autoria ou participação.

Firmadas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

4. A acusação é de que no dia 25 de janeiro de 2024, por volta das 20h15, no caminho para o 39º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Rua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Geraldo Vieira de Castro, nº. 2, Itaquera, nesta cidade e comarca da Capital, o ora recorrente Samuel Troise da Silva, agindo com manifesto propósito homicida, por motivo fútil, com emprego de recurso do qual podia resultar perigo comum e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Carlos Alberto Vilela Gonzaga, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Nas palavras da exordial⁵, "*(...) o denunciado e a vítima trafegavam pela via pública, circunstância na qual o denunciado, na condução do I/JAC J3, de cor preta, placas EYX8H83, se aproximou da traseira do veículo HYUNDAI/ Tucson GLSB, de cor preta, placas BBL1G28, conduzido pela vítima, e deu sinal de luz. A vítima, então, mudou de faixa, permitindo a ultrapassagem. Ocorreu que, mais a frente, em razão do trânsito, o denunciado ficou, novamente, atrás da vítima e, dirigindo de forma agressiva, passou a persegui-la. Não obstante, em determinado momento, SAMUEL pegou a arma de fogo que trazia com ele e, com a mão para fora do veículo, efetuou dois disparos na direção da vítima. Carlos Alberto, que já tentava escapar da perseguição, ao ver pelo retrovisor que o denunciado colocou a mão para fora e efetuou disparo, dirigiu até o Batalhão da Polícia Militar em busca de socorro. O denunciado chegou ao Batalhão logo atrás da vítima e, apontando para o HYUNDAI/ Tucson, gritou "ladrão, ladrão". Logo em seguida, SAMUEL se identificou como policial militar e entregou o revólver Taurus, calibre 38, nº de série 337933, com duas munições deflagradas (fls. 17). Nada de ilícito foi encontrado com a vítima ou no veículo HYUNDAI/Tucson. SAMUEL, alterado, ainda proferiu ofensas ao sargento Alexandre Luiz dos Santos, tendo, inclusive,*

⁵ Fls. 51/54.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

acionado de modo forçado a COP dele. O denunciado agiu por motivo fútil, consistente em não concordar com o comportamento da vítima no trânsito, revelando desproporção entre o motivo e a conduta assumida pelo denunciado, além de manifesto menosprezo à vida. SAMUEL usou de recurso do qual poderia resultar perigo comum, na medida em que efetuou disparos com carro em movimento, em horário e local com fluxo de veículos cujos ocupantes foram, também, expostos a perigo. O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, na medida em que SAMUEL colheu Carlos Alberto de surpresa, por trás, em circunstância na qual ele não poderia imaginar que seria alvo de disparos de arma de fogo. O delito somente não se consumou por circunstâncias alheia à vontade do denunciado, consistentes em, por má pontaria, não ter conseguido atingir a vítima e, ainda, porque a vítima conseguiu buscar socorro junto ao Batalhão da Polícia Militar.'¹.

Cumprе mencionar que o crime de homicídio tentado não é daqueles que sempre deixam vestígios (*delicta facti permanentis*), razão pela qual os exames de corpo de delito não se afiguravam imprescindíveis na espécie.

Aliás, a realização desse exame na vítima seria de todo inócua, vez que ela não foi atingida e, portanto, não sofreu lesões corporais.

De qualquer modo, a materialidade da tentativa branca de homicídio é demonstrada por auto de exibição e apreensão⁶ e pela prova oral coligida.

⁶ Fl. 17.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

No tocante à autoria delitiva – também objeto da controvérsia –, forçoso reconhecer que há indícios bastantes para submissão da causa ao Tribunal do Júri.

Interrogado na delegacia, o acusado disse que transitava pela via pública quando um veículo *Hyundai Tucson* deliberadamente passou a persegui-lo, dando sinal de luz e forçando ultrapassagem; então, cedeu. Seu carro não tinha vidros escuros; assim, teve com medo de ter sido reconhecido como policial. Ficou em alerta. Mais adiante, a perseguição foi retomada e ouviu um barulho, que acreditou ter sido um disparo de arma de fogo. Então pegou sua arma de defesa pessoal, que estava acondicionada embaixo da perna direita, e efetuou um disparo acidental quando transferia a arma para sua mão esquerda. Quando do segundo disparo, sua mão já estava fora do veículo. Os tiros foram acidentais, em razão da condição antiga do armamento. Seguiu acompanhando o veículo, que empreendeu fuga, a qual terminou na sede do 39º batalhão, da 2ª CIA. No local, em que pese sua colaboração com a abordagem e a narrativa dos fatos, o Sargento Carlos Alberto Vilela Gonzaga agiu com grosseria e ofensas, após sua exigência de que a câmera corporal fosse ligada. Foi algemado e conduzido ao distrito policial.

Interrogado no sumário de culpa, negou a imputação. Sustentou que no dia dos fatos tinha ido à casa de um amigo e estava voltando. Havia acabado de adquirir um novo carro, que estava sem insulfilme. Por ser policial ficou alerta, pois havia um carro *Tucson* encostado na parte traseira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

de seu automóvel com farol alto e pedindo passagem. Então, cedeu passagem, e ele prosseguiu. Posteriormente se encontraram em um farol. Achava-se na faixa da direita, e a vítima, na da esquerda. O ofendido continuava seguindo com o farol alto e pedindo passagem. Novamente cedeu passagem, e ele freou bruscamente em sua frente. No mesmo instante escutou um barulho similar ao de um tiro e pegou sua arma de sua defesa pessoal, que estava em sua perna direita. Quando a jogou para perna esquerda, o carro quase “morreu”. Nesse momento, quando já estava com as mãos para fora do veículo, ocorreu o primeiro disparo accidental. A vítima tentou empreender fuga, e o interrogando disparou pela segunda vez. Ele narrou que em nenhum momento apontou a arma em direção à vítima. Ambos os disparos foram accidentais, e nunca precisou utilizar a arma particular. Depois, pegou o celular e ligou para o número 190. Ao desbloquear o aparelho, encontrou o contato de sua mãe e relatou que estava sendo perseguido. Permaneceu ao encalce do ofendido até chegarem ao quartel. Lá saiu do carro dizendo “*eu sou polícia, é mala tá armado*” e “*é mala é ladrão*”. Ficou a alguns metros do sargento, que conversava com a vítima. Estranhou a situação, pois ele ficou lá por muito tempo. Disse para o sargento ligar a câmera corporal, pois era ocorrência pública. Identificou-se como policial, e o sargento bruscamente respondeu “*quer me ensinar a trabalhar?*”. Ainda insistiu e pediu para ele ligar a câmera. Porém, ele negou e disse para o interrogando ficar quieto, pois estava alterado. Ele foi novamente até a vítima, mas não sabe se ela foi revistada. Quando o sargento voltou, o tratamento mudou. Tentou falar com a vítima para entender o que ela queria, pois se sentiu ameaçado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

queria se resguardar, mas os policiais não permitiram. Ao encontrar novamente o sargento, perguntou a ele se estava “*passando pano pra vagabundo?*”, e ligou a câmera corporal dele. O sargento julgou desrespeitosa sua conduta e lhe deu voz de prisão. Não sabia da razão de sua prisão e disse que “*era vítima e virou réu*”.

Em contrapartida, ouvida na delegacia, a vítima declarou que transitava com o veículo pertencente ao seu pai e se dirigia para a casa da namorada. Em determinado momento, um veículo JAC deu-lhe sinal de luz. Cedeu a ultrapassagem. Nada obstante, mais adiante o fluxo de trânsito o colocou novamente à frente do veículo do acusado, que então passou a persegui-lo agressivamente. Tentou se evadir. Ao olhar pelo retrovisor, viu o motorista colocar o braço para fora e, em seguida, efetuar um disparo de arma de fogo. Jamais deu causa a qualquer discussão de trânsito e ficou muito assustado com os disparos efetuados em sua direção. Por isso, buscou por socorro no batalhão de Polícia Militar. Lá teve conhecimento de que o motorista do veículo JAC era policial militar.

Ouvido durante o sumário de culpa, relatou que foi buscar sua namorada, porém ela já estava na casa do pai dela. Voltou pelo bairro Parque do Carmo, e um carro preto estava pedindo passagem; então, cedeu. Ao parar no farol, olhou para o vidro do carro e viu o réu apontando uma arma em sua direção. Achou que era um assalto. Assim, acelerou e fugiu. Pouco tempo depois, avistou o acusado apontando a arma novamente e efetuando seu primeiro disparo. Logo após, ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

disparou novamente. Ambos os disparos foram em sua direção. Assustou-se, subiu em uma calçada com seu automóvel e tentou se socorrer no quartel mais próximo que conhecia. O acusado continuou perseguindo o declarante. Foram aproximadamente cinco quilômetros de perseguição. Ao chegar ao quarto, gritou e pediu socorro. Os policiais abordaram o réu e apreenderam um revólver prata calibre 38. Eles também o abordaram e revistaram seu carro. Viu o réu gritando com os policiais, dizendo “*vocês estão passando pano pra vagabundo?*”; ele também avançou contra o sargento. Após ser algemado, ele chutou o sargento. Na delegacia, somente o declarante fez o teste do bafômetro. Depois foram ao PPJM e tudo se iniciou.

Por sua vez, a testemunha Alexandre Luiz dos Santos, sargento da Polícia Militar, disse que estava na companhia, quando a vítima chegou em uma *Tucson*, dizendo que um homem estava apontando a arma para ela. Em seguida, o réu chegou. Os dois policiais que acompanhavam o depoente abordaram a vítima e identificaram que o réu era policial militar. Tentou conversar com o acusado, porém não obteve êxito, pois ele estava alterado. O acusado afirmou que a vítima era um ladrão ou um detetive contratado pela ex-amásia. Ele faltou com respeito ao se alterar; assim, deu a ele voz de prisão.

No mesmo sentido, em suma, o relato da testemunha Higor Pavanete Augusto, policial militar. Esta relatou ter tomado conhecimento das duas versões. Estava na companhia quando chegaram os dois carros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Foi falar com o ofendido, o qual alegava que o réu o estava perseguindo e efetuou disparos contra o veículo dele. Ele, então, se desesperou e buscou ajuda na companhia. Depois soube pelo seu colega de farda que o acusado apresentou uma versão contrária à da vítima. Ele disse que a vítima teria feito um disparo e que, para se defender, disparou também. Seguiu-a até a companhia, por entender que ela era uma infratora. O acusado estava ofegante, acelerado e tentando entender o que aconteceu.

Já a testemunha Kleber Piragine de Souza, policial militar, acrescentou que estava em serviço no quartel, quando chegaram os dois veículos. A vítima disse que estava sendo perseguida, e o acusado alegou que ela era um ladrão. Houve uma briga entre os dois; então, os separaram. O réu parecia alterado e proferia ameaças vazias ao sargento. Ele olhou debaixo do carro da vítima, alegando que o carro estava “grampeado”, bem como mudou a versão, afirmando que o ofendido seria um possível detetive, e não um ladrão.

Essa é a prova dos autos.

É o quanto basta para se verificar que a versão apresentada pelo recorrente, substancialmente distinta daquela apresentada pela vítima, não está imune a questionamentos.

De fato, o ofendido declarou que o réu lhe apontou um revólver e logo após desferiu dois disparos em sua direção, o que confere lastro à tese de que foi ele o autor do delito e de que agiu com *animus necandi*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Convém lembrar que, nesta fase do procedimento, em que julgada unicamente a admissibilidade da imputação, não é dado a este órgão *ad quem* valorar os elementos de convicção produzidos como dignos ou não de credibilidade.

Havendo elementos probatórios que se contrapõem à versão do réu, caberá ao juiz natural da causa, o Júri popular, dirimir a questão, tendo em vista que nesta fase do procedimento vigora o princípio *in dubio pro societate*.

Sobre mais, a prova oral exposta também confere estofo às qualificadoras do motivo fútil e do perigo comum.

Assinalada como móvel da conduta atribuída ao recorrente uma não concordância com a atitude da vítima no trânsito, à luz da prova oral ressaltada, não é absurda a imputação de que o crime se verificou por motivo banal.

Já em relação ao perigo comum, nota-se haver prova no sentido de que os tiros foram desfechados do interior de um carro em movimento e em uma via pública, na qual havia movimentação de veículos, cujos ocupantes podem ter sido expostos a perigo.

Cumpre ressaltar que, na lição de Nélson Hungria⁷, “(...) o 'meio de que possa resultar perigo comum' é o que, além de atingir a vítima escolhida, pode criar uma situação de perigo extensivo a um número indeterminado de pessoas”.

⁷ Comentários ao Código Penal. Vol. V. – 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1979, p. 167.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Lado outro, a qualificadora relativa ao emprego que dificultou a defesa da vítima será afastada da pronúncia.

No caso em tela, segundo a denúncia, o recorrente “(...) colheu Carlos Alberto de surpresa, por trás, em circunstância na qual ele não poderia imaginar que seria alvo de disparos de arma de fogo”.

Todavia, segundo informado pela vítima, o recorrente perseguiu seu o veículo, após ela já ter concedido passagem.

Nesse contexto de perseguição e fuga, não há como dizer que o ato de o recorrente efetuar disparos de arma de fogo tenha sido realizado de modo a surpreender a vítima, dificultando suas reações.

5. Isto posto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso para arredar a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal, mantida, no mais, a r. decisão de pronúncia.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR